

## Isabel Cabrita

---

**De:** Associação Juizes Paz Portugueses <juizespaz@gmail.com>  
**Enviado:** terça-feira, 10 de março de 2020 14:38  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIV  
**Assunto:** Projeto de Lei n.º 170/ XIV/1.ª  
**Anexos:** contributoAJUPP\_ar.pdf

Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Comissão Permanente,  
Dr. Luís Marques Guedes

Pese embora tenhamos conhecimento que a discussão dos pareceres relativos ao projecto de lei em epígrafe, se realizou em reunião da Comissão que Vossa Excelência doutamente preside, vimos por este meio - e no seguimento do compromisso que assumimos na nossa anterior comunicação - remeter as deliberações tomadas em Assembleia Extraordinária da Associação dos Juizes de Paz Portugueses.

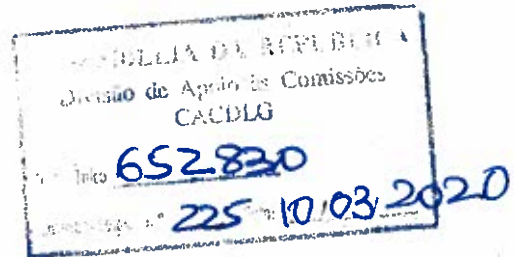
Esperamos que o contributo mais alargado que agora enviamos possa, de alguma forma, contribuir para a futura discussão no Parlamento.

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me


Atentamente

Cristina Eusébio

Presidente da AJUPP







AJUPP

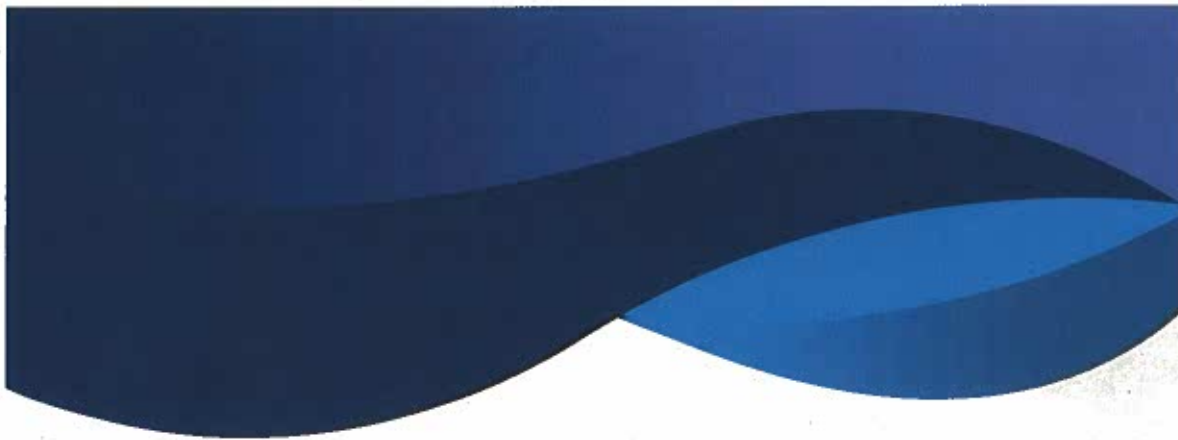
**Exmo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**Dr. Luis Marques Guedes**

Com os nossos respeitosos cumprimentos, e na sequência da Assembleia Extraordinária da Associação dos Juizes de Paz Portugueses, vimos, nos termos da nossa anterior comunicação, remeter a V.a Ex.a as deliberações tomadas por esta associação, no que diz respeito ao teor do Projeto de Lei n.º 170/ XIV/1.ª do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

**Art.º 1º:** Defendemos que a redação deve permanecer sem alterações porquanto o Grupo Parlamentar proponente não desenvolve, nos preceitos legais subsequentes, as matérias que ali faz referencia, ou seja, "os requisitos para a nomeação dos juízes de paz, a representação do Ministério Público e a intervenção dos mandatários nos julgados de paz".

Aliás, somos de entender que os requisitos para a nomeação dos juízes de paz devem fazer parte integrante num estatuto autónomo, aprovado por diploma próprio. Outro caminho não poderia ser seguido porquanto a função de juiz de paz assume uma natureza jurisdicional, subsumindo-se à categoria de Tribunal, nos termos do n.º 3, do Art.º 209.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), logo, tratando-se de um órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, à luz do n.º 1, do Art.º 202.º, da mesma Lei Fundamental.



Art.º 2º, n.º 3 –Concordamos com o teor da redação, porém, em termos sistemáticos, defendemos que seria mais acertado que a norma fosse integrada como n.º 1, do Art.º 3º, cuja epígrafe é “Criação e instalação”, por forma a servir de objetivo primacial a ser cumprido em prol da expansão e cobertura da rede dos Julgados de Paz a todo o território nacional.

Dessa forma, é garantido o respeito pelo princípio constitucional de acesso universal à Justiça consagrado no n.º 1, do Art.º 20º, da CRP.

Art.º 3º, n.º 1 - Propomos que o n.º 1 passaria a ser n.º 2, devendo passar a ter a seguinte redação:

“1 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a **Ordem dos Solicitadores e de Agentes de Execução**, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as **organizações representativas de Juízes de Paz e de Mediadores de Conflitos**”. ---

Defende-se esta alteração legislativa porquanto devem ser ouvidos todos os operadores judiciais que intervêm na tramitação dos processos dos Julgados de Paz, neles sendo de incluir Solicitadores, Agentes de Execução, Juízes de Paz e Mediadores de Conflitos.

Art.º 3.º, n.º 2 - Propomos que o n.º 2, passaria a ser n.º 3.

Art.º 3.º, n.º 3 - Propomos que o n.º 3 passaria a ser n.º 4.



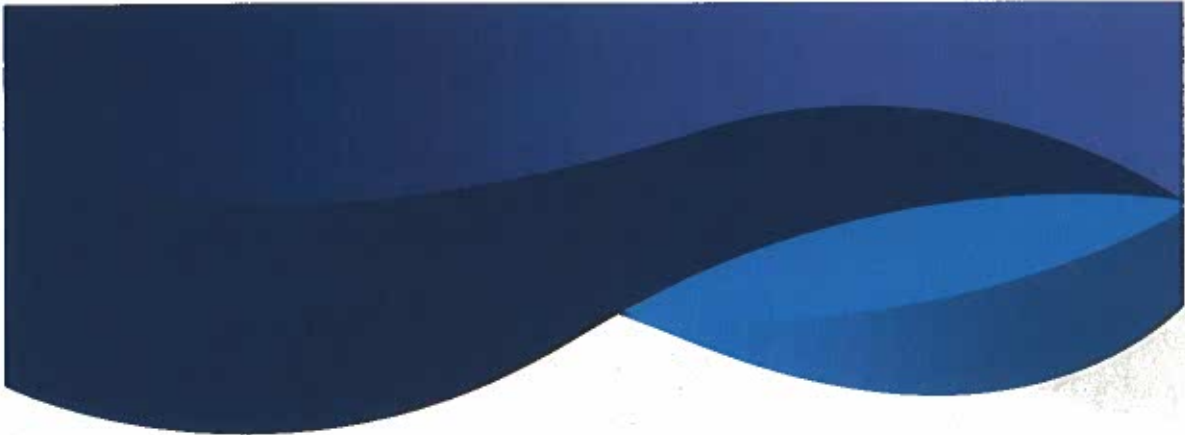
**Art.º 4º, n.º 1 - Concordamos com o seu teor, com a seguinte nota:**

A referida “instalação progressiva” deve ser norteada por um limite temporal, a ser fixado num Plano concreto de instalação nacional, por forma a que seja alcançado o desiderato de cobertura nacional dos Julgados de Paz. Mais sugere a AJUPP que o prazo a fixar seja de 10 anos, sob pena de existir apenas uma carta de boas intenções, sem assegurar a sua implementação no ordenamento judiciário português, deixando populações e operadores judiciários sem acesso efetivo a estas instâncias jurisdicionais e colocando-os num plano de desigualdade judiciária evidente face aos restantes concelhos que beneficiem de Julgados de Paz instalados.

**Art.º 6º, n.º 1 e 2 - Merece concordância dos Associados da AJUPP**

**Art.º 9º, n.º 1 - Concordamos com o teor da redação, na parte que menciona “em matéria cível”, discordando-se, no entanto, com a proposta de alargamento de competências no que concerne aos “Pedidos de conciliação em sede não contenciosa de litígios, seja qual for o valor em causa das pretensões”, previstos na alínea k), do seu n.º 1.**

Entendemos que a atribuição desta competência material se traduz numa redundância face à previsão legal do n.º 3, do Art.º 16.º, da Lei dos Julgados de Paz, segundo a qual o serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do Julgado de Paz. De facto, ao prever tais pedidos de conciliação esvazia-se de conteúdo e importância a mediação extra-competência, talhada para abarcar quaisquer conflitos, seja qual for a natureza, os quais, porém, em caso de acordo, não serão submetidos a homologação pelo juiz de paz.



Art.º 9º, n.º 4 – Merece a nossa concordância, acrescentando que, deve ser criada uma instância executiva própria para os Julgados de Paz, dotada de um regime processual específico, adaptado aos princípios que norteiam o funcionamento dos Julgados de Paz, e com o garante da atribuição de meios necessários, técnicos e humanos, para a sua boa tramitação.

Art.º 9º, n.º 5 - Discordamos da redação proposta porque a competência cautelar já vem prevista no Art.º 41º-A, aditado pela Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho, sendo desnecessária a sua menção.

Art.º 18º, n.º 2 - Concordamos com a alteração proposta.

Art.º 18º, n.º 3 – Propomos, seja ponderada a seguinte alterantiva para a redação do artigo:

**“3 - O Governo, através dos serviços próprios do Ministério da Justiça, dá acesso aos julgados de paz à base de dados de identificação civil e fiscal para efeitos exclusivos de obtenção do elemento identificativo, morada para citação e notificação”.**


A necessidade de conceder acesso aos Julgados de Paz à base de dados de identificação fiscal, além da civil, fundamenta-se no propósito de garantir o tempo ideal de tramitação dos processos, evitando impasses burocráticos desnecessários, com a requisição de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira e tempos de espera pela respetiva resposta.

Art.º 19º - Proposta de redação:

**“Os julgados de paz têm quadro de pessoal.”**

Comentado (A1):





Só mediante um quadro de pessoal efetivo é possível garantir a estabilidade e motivação dos colaboradores dos Serviços de Atendimento e de Apoio Administrativo, assumindo de forma perene e confiante as tarefas e as responsabilidades funcionais que são confiadas.

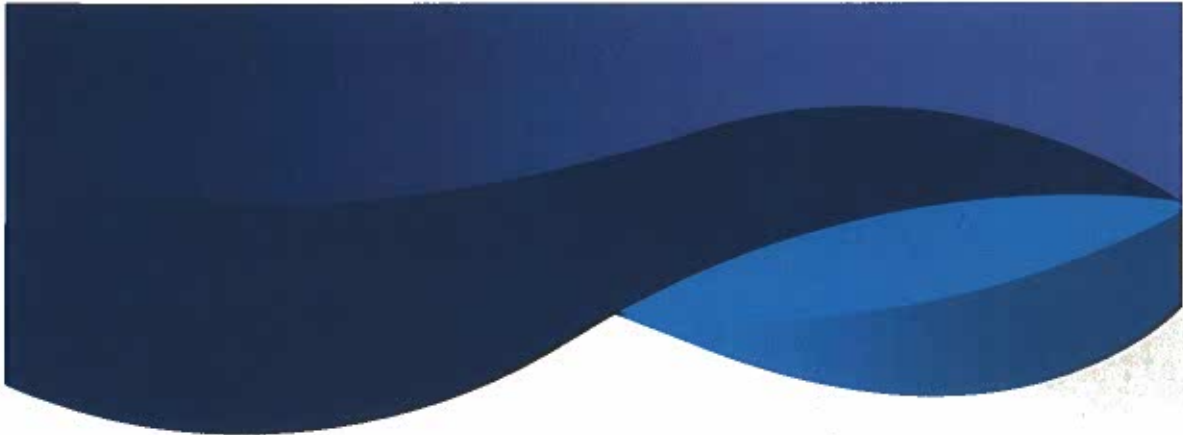
Art.º 25º, - Foi amplamente debatido o teor deste artigo em reunião extraordinária da AJUPP tendo chegado a uma proposta alternativa de redação :

**"1 - O estatuto dos juízes de paz é aprovado por lei, tendo em vista assegurar o exercício das suas funções, em conformidade com as garantias constitucionais de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade, inerentes ao exercício do poder jurisdicional."**

**2 - Até à aprovação do estatuto referido no número anterior, os juízes de paz, incluindo os atualmente em exercício de funções, são nomeados e providos por tempo indeterminado."**

**3 - Os juízes de paz, atualmente em exercício de funções, que não pretendam ser providos por tempo indeterminado, deverão enviar, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, comunicação nesse sentido ao Conselho dos Julgados de Paz."**

Comentado [A2]:




Na verdade, ainda que a previsão constitucional relativa aos Julgados de Paz os reconheça como verdadeiros tribunais, e que a função que os Juízes de Paz exercem seja verdadeiramente jurisdicional, o que se verifica é que a Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho com a redação dada pela Lei n.º 54/2013 de 31 de Julho "(...) intoleravelmente, não consagra nem a independência orgânica desses tribunais nem a independência dos juízes. Em clara violação do princípio da separação dos poderes soberanos." Cit. Joel Timoteo Pereira, in *Julgados de Paz, Organização, Trâmites e Formulários*, 3.ª Edição, Quid Juris, Sociedade Editora, 2005.

Na verdade, para colmatar a insuficiente previsão normativa da actual Lei dos Julgados de Paz, tem vindo a considerar-se que o exercício da profissão de juiz de paz se rege pelas seguintes normas:

- Artigos 21º a 29º da Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013 de 31 de Julho; (LJP)
- Art. 115º a 129º do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária)
- Lei dos contratos em funções públicas – Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho (aplicação subsidiária).
- Regulamento de Nomeações de Juízes de Paz- Declaração n.º 230/2013 com as alterações introduzidas pelas Declarações n.os 1/2015, 64/2017, 16/2018 e 23/2019 do Conselho dos Julgados de Paz
- Regulamento das avaliações dos Julgados de Paz/Juízes de Paz – Deliberação n.º 235/2013 alterada pela deliberação n.º 8/2018 do Conselho dos Julgados de Paz.
- Regulamento do exercício das funções de coordenação dos Julgados de Paz - Declaração n.º 2/2015 do Conselho dos Julgados de Paz.





Ora, todo o regime legal que vem sendo aplicado, salvo o devido respeito é claramente violador do princípio da separação de poderes.

Transcorridos 18 anos da (re)criação dos Julgados de Paz em Portugal, os juízes de paz mantêm-se sem estatuto próprio, ao sabor das mais variadas interpretações, sobre o desenvolvimento da sua actividade, na medida em que é de difícil harmonização com o verdadeiro papel dos Juizes de Paz.

Esta “indefinição” cria um clima de instabilidade que se repercute negativamente na independência e desempenho dos Juizes de Paz, motivo pelo qual pretendemos constituir uma magistratura diferenciada, com estatuto próprio e distinto que respeite as garantias constitucionais.

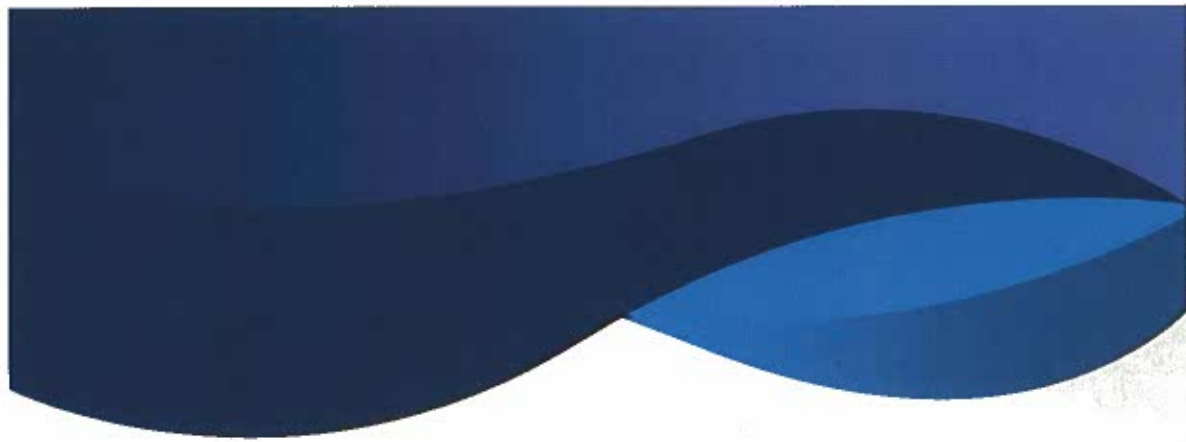
Não é despidiendo lembrar a Recomendação n.º R (94) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a independência, eficácia e função dos juízes, cujo âmbito inclui todos quantos exerçam uma função jurisdicional (Capítulo I) incluindo juízes leigos, e na qual se recomenda aos Estados Membros que prevejam, por lei, o Estatuto dos Juízes, com as garantias supra citadas.

[https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=09000016805cde9f](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805cde9f)

Art.º 28º - A nossa proposta de redação é a seguinte:

**“1 - Enquanto não for aprovado o estatuto previsto no n.º 1 do artigo 25º, a remuneração dos juízes de paz é a correspondente ao nível remuneratório mais elevado da carreira de Técnico Superior da Administração Pública.**

**2 - O inspetor dos julgados de Paz é remunerado pelo exercício das suas funções.”**



Esperando que as nossas reflexões possam contribuir para uma a discussão que se seguirá na Assembleia da República, porquanto traduzem a visão prática de quem, diariamente, trabalha e se dedica aos Julgados de Paz, apresentamos os nossos melhores cumprimentos a Vossa Excelência.

A Presidente da Associação dos Juízes de Paz Portugueses

Cristina Eusébio